TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-3968/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/01904/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1226835**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA**
RESPONSÁVEL	:	**MARCOS ANTONIO PACCO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 87/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO (A)	:	**PLANACON CONSTRUTORA LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2011**

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 87/2011, firmado entre a Prefeitura de Itaporã e a Empresa Planacon Construtora LTDA, tendo por objeto o fornecimento parcelado de massa asfáltica em CBUQ – concreto betuminoso usinado a quente, para tapar buracos de vias urbanas do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise da contratação, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº 991/2013, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer "PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1853/2013", opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório e à formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 27/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 87/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a Empresa PLANACON CONSTRUTORA LTDA.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande -MS, 10 de maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

ESD/rms